

DECRETO Nº 76, DE 18 DE MARÇO DE 2024.



ALTERA O DECRETO 107, DE 25 DE ABRIL DE 2023, QUE REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 257/2015, QUE INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 107 de 25 de abril de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º (...)

(...)

II - (...)

(...)

b) No caso de o usuário não ter adquirido em tempo o tíquete de estacionamento ou ativado o seu crédito pré-pago dentro do período da "TOLERÂNCIA ELETRÔNICA" de até 15 (quinze) minutos, o sistema do monitoramento eletrônico registrará e aplicará de forma automática como "TARIFA DE PÓS-USO", sucessivamente em ato contínuo e de tempo.

III - TARIFA DE PÓS-USO: é instrumento regulamentado, de monitoramento e de fiscalização, para cobrança em pós utilização do veículo estacionado no sistema Área Azul em situação de irregularidade, aplicados pela empresa Concessionária ou pelos Agentes Públicos Municipais, nos termos do inciso I, e que independem da sua afixação nos veículos, desde que haja registro(s) eletrônico(s) para comprovação (foto, informações do ato irregular, entre outras informações que auxiliem);

a) AVISO DE PÓS-USO: Instrumento regulamentado de monitoramento e de fiscalização a ser aplicado em todos os veículos tarifados, para cobrança em pós utilização por simples conveniência de pagamento e/ou de notícia ao usuário, em ato contínuo da tolerância eletrônica. Em até 2 (duas) horas após sua emissão, o usuário deverá efetuar o pagamento

convencional da respectiva tarifa base de 2 horas, relativa ao mesmo valor do teto de permanência numa mesma vaga, ou seja, pelo valor de 2 (duas) horas;

b) REVOGADO

§ 1º Caso o usuário não regularize a "TARIFA DE PÓS-USO" na situação descrita, estará sujeito à lavratura do auto de infração de trânsito ou remoção por intermédio da fiscalização de trânsito Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.503/97."

§ 2º REVOGADO"

"Art. 6º Constituem infrações de trânsito e, portanto, sujeito as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, toda a ação ou omissão contrária às disposições definidas neste Decreto e na Lei Municipal nº 257/2015, bem como aos demais instrumentos pertinentes, restando os veículos sujeitos ainda à aplicação de autos de infração e demais penalidades e medidas administrativas, nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

(...)

§ 2º Será considerado como irregular e sujeito à aplicação de autos de infração e demais penalidades e medidas administrativas previstas o veículo que:

(...)

X - REVOGADO

XI - Não efetuar os procedimentos de pagamento e de regularização da "TARIFA DE PÓS-USO", conforme estabelecido neste Decreto;

(...)

§ 6º Os veículos infratores contumazes, apontados com mais de 3 (três) estacionamentos sem o devido pagamento e sem a devida regularização, poderão ser bloqueados no sistema de estacionamento rotativo de Navegantes, nas plataformas de conveniência e serviço, e somente poderão utilizar o tíquete avulso, adquirido presencialmente nos postos de venda credenciados ou nos parquímetros."

"Art. 7º Poderá ser emitido, de forma eletrônica pelo monitoramento da empresa Concessionária, o aviso de "MONITORAMENTO ELETRÔNICO" por meio dos avisos eletrônicos/virtuais de "TOLERÂNCIA" e de "TARIFA DE PÓS - USO", com o simples objetivo de alertar e orientar o usuário/conductor do veículo que ocupou ou que causou a ocupação, sobre a situação de irregularidade constatada e registrada, cujos registros eletrônicos serão devidamente utilizados como base de dados e aproveitamento para verificação e fiscalização do sistema rotativo, exclusivamente pelo Município de Navegantes, para impor ações e sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro aos infratores do sistema de estacionamento rotativo.

§ 1º Serão considerados válidos todos os monitoramentos efetuados, desde que devidamente registrados pelo sistema eletrônico de estacionamento.

§ 2º No caso de contínuo descumprimento ao tempo máximo de permanência pelo usuário da "AREA AZUL", poderão ocorrer outro(s) ato(s) de "MONITORAMENTO ELETRÔNICO" a cada 1 (uma) hora, sem prejuízo à aplicação das penalidades.

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO"

"Art. 8º (...)

I - VAGA DE ÁREA AZUL REGULAR: exclusiva para veículos convencionais do tipo automóvel de passeio/particular, camionetas, caminhonetes e demais veículos de passeio e/ou utilitário, com um período individual máximo de ocupação por até 2 (duas) horas, sendo proibido o seu uso por motocicletas e afins.

(...)

III - VAGAS PARA IDOSOS: de acordo com o art. 41, da Lei Federal nº 10.741/2003, disposto na Resolução nº 303, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, é obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado, de uso público, para serem utilizadas exclusivamente por idosos - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com o seu uso sujeito ao pagamento do valor da tarifa, mas com até 1 (uma) hora de isenção por dia e por veículo, numa única vez, sendo proibido o seu uso por motocicletas e afins.

IV - VAGAS PARA PCD (pessoa com deficiência): em conformidade com o art. 7º, da Lei Federal nº 10.098/2000 e com o disposto na Resolução 304, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, é obrigatória a reserva de 2% (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado, com o seu uso sujeito ao pagamento do valor da tarifa, mas com até 1 (uma) hora de isenção por dia e por veículo, numa única vez, sendo proibido o seu uso por motocicletas e afins.

V - VAGAS RÁPIDAS / CURTA DURAÇÃO: as vagas demarcadas como "rápidas" ou de "curta duração" no sistema rotativo, terão gratuidade de até 15 (quinze) minutos, desde que acionado o "pisca alerta" e somente poderão ser ocupadas por veículos do tipo automóvel, com o objetivo de propiciar ao usuário a desnecessidade de adimplir pequenas tarifas em virtude da rápida utilização da vaga, não sendo permitido o uso por veículos do tipo de carga (caminhão com capacidade superior a 1000 kg), sendo proibido o seu uso por motocicletas e afins.

VI - VAGAS PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE - as referidas vagas demarcadas no sistema rotativo terão gratuidade de até 15 (quinze) minutos, desde que acionado o "pisca

alerta" e somente deverão ser ocupadas por veículos do tipo automóvel, com o objetivo de propiciar ao usuário a desnecessidade de adimplir pequenas tarifas em virtude da rápida utilização da vaga, não sendo permitido o uso por veículos do tipo de carga (caminhão com capacidade superior a 1000 kg), sendo proibido o seu uso por motocicletas e afins.

VII - VAGAS PARA MOTOCICLETAS E SIMILARES: Estas vagas de estacionamento são reguladas exclusivamente para motocicletas, motonetas e ciclomotores, que somente poderão estacionar em locais definidos do tipo "bolsão exclusivo" para esse tipo de veículo, e que ficam dispensadas de pagamento e da rotatividade. Estes referidos veículos não poderão em se utilizarem das vagas ora regulamentadas para automóveis, para carga e descarga, bem como para todas as demais vagas especiais.

VIII - VAGAS DE ÁREA AZUL REGULAR COMPARTILHADA COM VEÍCULO ESCOLAR EM RESTRITA OPERAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ALUNOS: Este tipo de vaga é de utilização exclusiva, restrita e controlada, destinada a veículos convencionais do tipo automóvel, camionetas, caminhonetes e demais veículos do tipo passeio e ou utilitário, durante horários determinados e, conforme regulamentado pela sinalização vertical, com seu uso compartilhado em horários alternados com os veículos de transporte escolar, desde que devidamente autorizados para finalidade e operação, e que terão isenção/gratuidade de pagamento da tarifa dentro do horário permitido pela exclusiva finalidade, quando estacionados nas vagas demarcadas no sistema rotativo em frente às escolas, sendo proibido o seu uso por motocicletas e afins.

Parágrafo único. Os veículos mencionados no item VII, deste artigo, estacionados fora dos locais exclusivos e determinados para este tipo de veículo, independentemente do tamanho da vaga face ao tamanho do veículo em questão, bem como nas vagas destinadas aos veículos de passeio ou para carga e descarga ou, ainda, se estacionarem em locais que não permitam a manobra de veículos, estarão sujeitas a aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97)."

"Art. 11. (...)

(...)

III - Domingos e feriados não haverá operação e cobrança.

(...)"

"Art. 12. (...)

(...)

III - REVOGADO

(...)

§ 3º REVOGADO

(...)

§ 5º Caso o veículo de carga permaneça na vaga rotativa, em desacordo com o previsto no parágrafo anterior, perder-se-á o direito à isenção de até 30 minutos de todo o período ocupado continuamente desde a sua ocupação inicial, da mesma forma que também estarão sujeitos à aplicação da tarifa de pós pagamento/utilização, bem como das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).

§ 6º A tarifa de "AVISO DE PÓS-USO" para carga e descarga será de R\$ 10,00 (dez reais), desde que regularizado em até 120 (cento e vinte) minutos, podendo se utilizar da vaga rotativa dentro deste próprio período de até 120 (cento e vinte) minutos, sem prejuízo de aplicação das demais penalidades/multas.

§ 7º REVOGADO"

"Art. 13. A ocupação e utilização da vaga rotativa de "ÁREA AZUL", tratadas como extraordinárias e/ou de longa duração, acima do tempo permitido, deverão obter autorização prévia da Fundação Municipal de Trânsito e estarão submetidas à necessidade da rotatividade e ao pagamento das tarifas. O pagamento da "DIÁRIA FIXA" respectiva ao valor de nove horas, terá o valor proporcional de R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) por vaga rotativa ocupada, conforme as situações abaixo elencadas:

(...)

§ 1º A ocupação das vagas rotativas das formas previstas neste artigo, ficarão sujeitas ao monitoramento eletrônico da concessionária, bem como ao valor financeiro devido acumulado no período e sujeitos à fiscalização municipal, com a conseqüente infração de trânsito vinculada ao veículo causador ou a dívida vinculada ao imóvel causador da infração e/ou a sua pessoa física ou pessoa jurídica causadora da infração, que comprovadamente causaram qualquer tipo de ocupação irregular sem o devido pagamento ao sistema regulamentado, tendo ainda por sua a responsabilidade financeira acumulada a qualquer tempo.

(...)"

"Art. 14. (...)

(...)

IV - Que utilizam o sistema de estacionamento rotativo nas "VAGAS RÁPIDAS CURTA DURAÇÃO" e nas "VAGAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE", de uso geral e no exclusivo uso da referida finalidade da vaga, dentro do período estipulado;

V - Veículos estruturais do tipo caminhão e utilitários, prestadores de serviços de utilidade pública estrutural, exclusivamente quando em atendimento e obras, desde que devidamente

sinalizados, conforme previsto em Lei;

(...)

§ 1º Os veículos conduzidos por idosos e por PCD (pessoas com deficiência) ou veículos conduzidos por terceiros, mas em benefício aos referidos, por autorização, terão isenção de até 1 (uma) hora por dia, desde que estacionem seus veículos nas vagas exclusivas especiais e rotativas, da mesma forma que devem portar, obrigatoriamente, no painel do veículo, a respectiva credencial de identificação e autorização pública para o devido uso, observando-se, ainda, os seguintes dispositivos:

(...)

VI - Ao término do tempo da isenção e/ou pela livre escolha de maior permanência no sistema, em ato contínuo de tempo e de forma automática, no caso de o usuário não ter adquirido o tíquete de estacionamento ou ativado o seu crédito pré-pago

dentro do tempo da referida isenção, ficará o veículo sujeito, a qualquer tempo, à lavratura do auto de infração de trânsito ou remoção através da fiscalização de trânsito Municipal;

VII - (...)

(...)

b) a segunda operação será para fiscalizar o cumprimento da regulamentação ou ainda efetuar o registro para pagamento da tarifa complementar e/ou emitir o aviso de pós pagamento / pós - utilização pela falta do pagamento.

(...)

§ 2º Após o período referido no inciso IX, do caput deste artigo, caso o táxi permaneça na vaga, o veículo estará sujeito, a qualquer tempo, à lavratura do auto de infração de trânsito ou remoção, através da fiscalização de trânsito Municipal.

(...)

§ 5º Os veículos indevidamente estacionados nas "VAGAS ESPECIAIS", com destinação própria ou temporal, serão monitorados eletronicamente e, em caso de descumprimento por ocupação imprópria ou por ocupação acima do tempo regulamentado, estarão sujeitos, a qualquer tempo, à lavratura do auto de infração de trânsito ou remoção através da fiscalização de trânsito Municipal.

(...)"

Art. 2º Fica revogado a alínea b do inciso III do art. 4º e o §2º do art. 4º, inciso X do art. 6º, §3º e §4º do art. 7º, inciso III do §1º do art. 12 e §3º e §7º do art. 12.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

NAVEGANTES/SC, 18 de março de 2024.

WANCARLOS WOLLINGER CORSANI
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Publicado e registrado o presente ato na Secretaria de Administração e Logística aos dezoito dias do mês de março de 2024.

DITMAR ALFONSO ZIMATH
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

[Download do documento](#)